



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 015/2024

Embargante: Organização Esportiva (OE) São Raimundo Esporte Clube

Embargada: Decisão da 2ª Comissão Disciplinar no processo 015/2024

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA ORGANIZAÇÃO ESPORTIVA (OE) SÃO RAIMUNDO ESPORTE CLUBE NO PROCESSO Nº 015/2024. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela Organização Esportiva (OE) São Raimundo Esporte Clube em face da decisão proferida pela 2ª Comissão Disciplinar no dia 12 de março de 2024 em relação ao Processo Disciplinar nº 015/2024, recurso este que pede pela análise da decisão proferida que condenou a Organização Esportiva (OE) São Raimundo Esporte Clube por violação do artigo 213, I e III, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

A OE quanto a esta infração recebeu a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a perda do mando de campo de até 6 partidas, com portões fechados para os jogos em casa e sem venda de ingressos para jogos fora de casa, com a observação de uma detração de uma partida já cumprida por medida liminar.



Importante destacar que os Embargos foram protocolados tempestivamente, conforme determina o art. 152-A, §1º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Com base nisso, considerando a alegação dos Embargos e com respaldo no art. 152-A, §2º do CBJD, passo a julgar o referido.

É o breve relatório.

Fundamentação

A Embargante assiste razão quando afirma que, a condenação foi apenas com base no art. 213, §1º, do CBJD, conforme a legislação citada determina. Vejamos:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (...)

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR). § 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática **poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas**, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial. (NR). (...)

Quanto aos efeitos infringentes solicitado nos presentes embargos, o art. 152-A do CBJD expressa a seguinte redação:

Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009) (...)



§ 4º Quando o relator entender que os embargos de declaração mereçam ser providos com efeitos infringentes, deverá remetê-los a julgamento colegiado, na forma do § 3º. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). (...)

Os embargos de declaração podem ser atribuídos efeitos infringentes em situações excepcionais, com o propósito de corrigir premissas equivocadas na decisão judicial. Além disso, essa medida pode ser adotada quando a omissão, contradição ou obscuridade são sanadas, resultando na necessária alteração da decisão.

Além disso, a Embargante afirma que a aplicação da perda do mando de campo deve ser com base no art. 175, §2º, do CBJD.

Art. 175. A entidade de prática punida com a perda de mando de campo fica obrigada a disputar suas partidas, provas ou equivalentes, na mesma competição em que ocorreu a infração.

§ 2º A forma de cumprimento da pena de perda de mando de campo, imposta pela Justiça Desportiva, é de competência e responsabilidade exclusivas da entidade organizadora da competição, torneio ou equivalente, devendo constar, prévia e obrigatoriamente, no respectivo regulamento. (Incluído pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução CNE nº 13 de 2006)

Sendo assim, passo a decidir.



Decisão

Pelo exposto, **DECIDO** pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração para sanar a contradição e obscuridade quanto à aplicação da pena constante no art. 213, incisos I e III, ambos do CBJD, devendo ser mantido de forma incólume o restante da decisão, aplico ainda aos presentes embargos os efeitos infrigentes na forma do art. 152-A, §4º do CBJD, devendo os mesmos serem remetidos a julgamento do colegiado na próxima sessão.

Dessa formava o texto passa a ser adequado com a correta redação, qual seja:

“Quanto à infração do art. 211 do CBJD, aplica-se-lhe a pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo fixado o prazo de 5 (cinco) dias para o seu cumprimento, cumulativamente, aplica-se-lhe a obrigação de fazer no sentido de elaborar uma campanha nas suas redes sociais com no mínimo de 10 (dez) postagens nos próximos 30 (trinta) dias, destacando a importância do respeito mútuo entre as torcidas e a promoção de um ambiente seguro durante eventos esportivos, com mensagens educativas ou vídeos informativos demonstrando o compromisso da OE com a convivência pacífica dos torcedores nos estádios ou fora dele, devendo o cumprimento da obrigação de fazer ser comprovado no final dos 30 (trinta) dias, apresentando nos autos os *prints* e os *links* das publicações, além disso, aplica-se-lhe a proibição da torcida organizada identificada pela OE São Raimundo Esporte Clube como a Torcida Uniformizada Força Azul, cujo qual pertence os envolvidos, de entrar nos estádios com indumentária, faixas e bandeira que a caracterizem até o fim do campeonato Amazonense de 2024, a medida tem como objetivo a preservação da segurança dos torcedores e prevenção a violência, a fim de evitar prejuízos e garantir a segurança à sociedade, ao torcedor e até mesmo aos profissionais que ali atuam.

Quanto à infração do art. 213, incisos I e III, do CBJD, aplica-se-lhe, a pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo fixado o prazo de 5 (cinco) dias para o seu cumprimento, cumulativamente, aplica-se-lhe a perda do mando de campo, no máximo de 6 (seis) partidas, com base no art. 213, §1º, do CBJD, observando o art. 175, §2º, do CBJD.”

Intime-se os envolvidos. Publique-se.



DANIEL AVRAHAM B. DE OLIVEIRA

Auditor Vice-Presidente - Relator

